



PARECER JURÍDICO N° 143-A/2025/PGM/PMAC	
CONTRATO	N° 20240068
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
ASSUNTO	Aditivo de supressão em 0,11% do contrato n° 20240068, que versa sobre a obra de infraestrutura urbana – urbanização da orla da vila de nova olinda com construção de rampa náutica, no município de Augusto Corrêa/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. ADITIVO DE SUPRESSÃO EM 0,11% DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER.

1. RELATÓRIO

A Secretária de Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Augusto Corrêa/PA ao analisar o Contrato Administrativo n° 20240068 da Tomada de Preços n° 16/2023, que versa sobre a obra de infraestrutura urbana – urbanização da orla da vila de nova olinda com construção de rampa náutica, no município de Augusto Corrêa/PA.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 1.428.585,48 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A justificativa para tal aditivo de supressão conforme relatório oficial da Secretária de Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo ocorreu após análise técnica da planilha orçamentária estar em duplicidade no item 1.5 – Placa de Inauguração. Dessa forma, solicitou a supressão para o reajuste de preço.

Quanto a supressão do valor, representa uma diminuição de 0,11% do contrato, portanto, dentro do limite previsto no §1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Anexo ao presente processo de supressão as seguintes documentações: Ofício GS/SEPLADE n° 188-A/2025, que encaminha justificativa técnica do termo aditivo.

Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;

Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de valor;

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;

Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Convocação da Empresa para arrolar documentos;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.



Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a supressão de 0,11% do **contrato n° 20240068**, conforme a justificativa da SEPLADE, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, supressão em 0,11%.

A Lei n° 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, supressão quantitativas no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade de aditivo de supressão.

Observasse que a **cláusula vigésima do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei n° 8.666/93.



No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de supressão está dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o contrato possui validade até 16/08/2025.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de supressão requerido, referente ao **contrato nº 20240068**, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei nº 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 11 de agosto de 2025.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município